

Versão Consolidada

Portaria n.º 596-C/2008, de 8 de Julho,

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece as regras gerais do apoio ao desenvolvimento rural sustentável que deve contribuir para o aumento da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural e a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das atividades económicas.

A medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», do Programa de Desenvolvimento Rural para o Continente, designado por PRODER, tem por objetivos conservar os espaços cultivados e florestais de grande valor natural e a paisagem, preservar os habitats e espécies ameaçadas, conservar os níveis de biodiversidade e favorecer os ciclos naturais da floresta.

Os objetivos a alcançar com estes apoios, inseridos na medida acima referida, pretendem suportar pequenos investimentos, considerados não produtivos, mas que contribuem para completar o esforço de conservação dos espaços agroflorestais alvo das medidas agro e silvo-ambientais definidas para estes territórios.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação dos Investimentos não Produtivos da Medida n.º 2.4, «Intervenções Territoriais Integradas», do subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER, que integra os investimentos não produtivos das ações n.ºs 2.4.3, designada «Intervenção territorial integrada Douro Vinhateiro», 2.4.4, designada «Intervenção territorial integrada Peneda-Gerês», 2.4.5, designada «Intervenção territorial integrada Montesinho-Nogueira», 2.4.6, designada «Intervenção territorial integrada Douro Internacional», 2.4.7, designada «Intervenção territorial integrada Serra da Estrela», 2.4.8, designada «Intervenção territorial integrada Tejo Internacional», 2.4.9, designada «Intervenção territorial integrada serras de Aire e Candeeiros», 2.4.10, designada

Portaria nº 596-C/2008, alterada pela portaria n.º 814/2010, republicada pela portaria n.º 1048/2010, alterada pela portaria 228/2012 e pela portaria nº 236/2012

Versão Consolidada

«Intervenção territorial integrada Castro Verde», e 2.4.11, designada «Intervenção territorial integrada Costa Sudoeste».

Artigo 2.º

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- 1)** Anexo I, relativo às tipologias de investimentos não produtivos;
- 2)** Anexo II, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 7 de Julho de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NÃO PRODUTIVOS DA MEDIDA N.º 2.4, «INTERVENÇÕES TERRITORIAIS INTEGRADAS»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação dos investimentos não produtivos das seguintes ações integradas no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER:

- a)** 2.4.3, «Intervenção territorial integrada Douro Vinhateiro»;
- b)** 2.4.4, «Intervenção territorial integrada Peneda-Gerês»;
- c)** 2.4.5, «Intervenção territorial integrada Montesinho-Nogueira»;
- d)** 2.4.6, 'Intervenção territorial integrada Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa';

Portaria nº 596-C/2008, alterada pela portaria n.º 814/2010, republicada pela portaria n.º 1048/2010, alterada pela portaria 228/2012 e pela portaria nº 236/2012

Versão Consolidada

- e) 2.4.7, «Intervenção territorial integrada Serra da Estrela»;
- f) 2.4.8, «Intervenção territorial integrada Tejo Internacional»;
- g) 2.4.9, «Intervenção territorial integrada serras de Aire e Candeeiros»;
- h) 2.4.10, «Intervenção territorial integrada Castro Verde»;
- i) 2.4.11, «Intervenção territorial integrada Costa Sudoeste»;
- j) 2.4.12, 'Intervenção territorial integrada Monchique e Caldeirão';
- l) 2.4.13, 'Intervenção territorial integrada de zonas da Rede Natura do Alentejo'.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente Regulamento pretendem contribuir para a realização dos objetivos da intervenção territorial integrada (ITI) em que se localizam, através do financiamento de investimentos complementares indispensáveis à concretização dos respetivos compromissos agroambientais e silvo-ambientais e à preservação da paisagem.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento aplica-se nas respetivas áreas geográficas identificadas para cada uma das ITI.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Estrutura local de apoio (ELA)» a estrutura de natureza técnica com o objetivo de promover a dinamização e aconselhamento técnico das populações alvo da respetiva ITI, constituída por representantes das direções regionais de agricultura e pescas (DRAP), que presidem e a Portaria nº 596-C/2008, alterada pela portaria n.º 814/2010, republicada pela portaria n.º 1048/2010, alterada pela portaria 228/2012 e pela portaria nº 236/2012

Versão Consolidada

representam em todos os atos, da Autoridade Florestal Nacional (AFN), do Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade (ICNB), de organizações locais representativas de produtores agrícolas e florestais e de organizações não-governamentais de ambiente (ONGA);

b) «Início da operação» o dia a partir do qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos, definida pela data da fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

c) «Investimento não produtivo» o investimento associado ao cumprimento dos compromissos agroambientais e silvo-ambientais contratados, do qual resulta um aumento do carácter de utilidade pública das áreas de intervenção, e que não se destina a aumentar diretamente a rentabilidade ou o valor económico das explorações;

d) «Termo da operação» o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento;

e) «Unidade de produção» o conjunto de parcelas agrícolas, agroflorestais ou florestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada pela utilização em comum da mão-de-obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os beneficiários dos apoios agroambientais ou silvo-ambientais previstos na medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas».

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Para além do disposto no artigo anterior, os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem ainda reunir cumulativamente as seguintes condições:

Versão Consolidada

- a)** Cumprirem com os requisitos, obrigações e compromissos de natureza agroambiental ou silvo-ambiental assumidos no âmbito dos apoios previstos na medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas»;
- b)** *(Revogada.)*
- c)** Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações cofinanciadas, realizadas desde 2000.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projetos de investimento que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a)** Estarem localizados na unidade de produção ou no baldio objeto dos apoios de natureza agroambiental ou silvo-ambiental no âmbito da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas»;
- b)** Estarem enquadrados numa das tipologias de investimentos não produtivos, identificadas para a respetiva ITI, constantes do anexo i do presente Regulamento;
- c)** *(Revogada.)*
- d)** Estarem enquadrados no Plano de Intervenção Plurianual, no caso de investimentos associados a pagamentos silvo-ambientais à unidade de produção, nos termos da Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de Março;
- e)** Estarem enquadrados no Plano de Gestão Plurianual no caso de investimentos associados a pagamentos agroambientais ou silvo-ambientais em baldios, nos termos da Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de Março;
- f)** *(Revogada.)*
- g)** Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.
- h)** Serem objeto de parecer prévio da ELA.

Versão Consolidada

2 - No âmbito do presente Regulamento, cada unidade de produção ou baldio não pode beneficiar de apoios a mais de três operações relativas ao cumprimento de compromissos agroambientais e a mais de três operações relativas ao cumprimento de compromissos silvo-ambientais.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1 - As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo ii do presente Regulamento.

2 - São elegíveis as despesas das operações anteriores à apresentação do pedido de apoio, quando efetuadas após a data de encerramento do último concurso ou do último período de apresentação de pedidos de apoio a que respeitem.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

- a)** Executar as operações nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- b)** Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c)** Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária e nacional aplicável e das orientações técnicas do PRODOR;
- d)** Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- e)** Cumprir com os requisitos, obrigações e compromissos de natureza agroambiental ou silvo-ambiental assumidos no âmbito dos apoios previstos na medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», até ao termo do seu período de concessão;

Versão Consolidada

- f)** Manter a finalidade do projeto e as suas características durante um período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação se tal termo ultrapassar os cinco anos;
- g)** Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar as plantações e as infraestruturas cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;
- h)** Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes às operações são efetuados através de conta bancária específica para o efeito.
- i)** Terem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido.

Artigo 10.º

Forma, nível e limite dos apoios

- 1** - Os apoios às despesas elegíveis são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis à taxa de 100 %.
- 2** - O montante máximo elegível, por beneficiário, no conjunto dos pedidos de apoio, é de:
 - a)** € 30 000 para unidades de produção, podendo atingir o valor de € 70 000 no caso de recuperação de muros de pedra posta da intervenção territorial integrada Douro Vinhateiro;
 - b)** € 200 000 para baldios.

Artigo 11.º

Critérios de seleção dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio submetidos a concurso e que cumpram com os critérios de elegibilidade que lhes são aplicáveis são hierarquizados em cada ITI de acordo com os seguintes critérios:

- 1** - No que respeita à ação n.º 2.4.3:

Versão Consolidada

a) Pela seguinte ordem de prioridades:

1.ª Recuperação de muros, em pedra posta, de suporte dos socalcos em unidades de produção localizadas, total ou parcialmente, dentro da região do Alto Douro Vinhateiro classificada como património da humanidade;

2.ª Recuperação de muros, em pedra posta, de suporte dos socalcos em unidades de produção localizadas fora da região do Alto Douro Vinhateiro classificada como património da humanidade;

3.ª Outros tipos de investimento não produtivo em unidades de produção localizadas, total ou parcialmente, dentro da região do Alto Douro Vinhateiro classificada como património da humanidade;

4.ª Outros tipos de investimento não produtivo em unidades de produção localizadas fora da região do Alto Douro Vinhateiro classificada como património da humanidade;

b) Para efeitos da alínea anterior, os pedidos de apoio incluídos numa determinada prioridade são hierarquizados por ordem decrescente da área física que beneficia do apoio agroambiental manutenção de socalcos.

2 - No que respeita à ação n.º 2.4.4, pela seguinte ordem de prioridades:

1.ª Investimento não produtivo de reconstrução dos muros de suporte dos socalcos, hierarquizados por ordem decrescente da área física que beneficia do apoio agroambiental manutenção de socalcos;

2.ª Investimentos não produtivos associados a pagamentos silvo-ambientais hierarquizados por ordem decrescente da área física que beneficia de apoio silvo-ambiental;

3.ª Outros investimentos não produtivos hierarquizados por ordem decrescente da área física que beneficia de apoio agroambiental.

3 - No que respeita às ações n.ºs 2.4.5 a 2.4.13, pela seguinte ordem de prioridades:

1.ª Investimentos não produtivos associados a pagamentos silvo-ambientais, hierarquizados por ordem decrescente da área física que beneficia de apoio silvo-ambiental;

Versão Consolidada

2.ª Outros investimentos não produtivos hierarquizados por ordem decrescente da área física que beneficia de apoio agroambiental.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respetivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

2 - A apresentação dos pedidos de apoio efetua-se através de formulário eletrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 13.º

Avisos de abertura e anúncios

1 - Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a)** Os objetivos e as prioridades visadas;
- b)** A tipologia das intervenções a apoiar;
- c)** As áreas geográficas elegíveis;
- d)** O prazo para apresentação dos pedidos de apoio.

Versão Consolidada

e) Os critérios de seleção e respetivos fatores e fórmulas, em função dos objetivos e prioridade fixados.

2 - Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são divulgados em www.proder.pt e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

3 - Dentro dos limites da elegibilidade temporal do programa, o aviso pode, ainda, definir o período de elegibilidade das despesas.

Artigo 14.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 - As DRAP analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como a aplicação dos critérios de seleção referidos no artigo 11.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional.

2 - São solicitados aos candidatos, pelas DRAP, quando se justifique, os documentos exigidos ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamentos para a não aprovação do pedido.

3 - O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 60 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio e remetido com a correspondente hierarquização ao gestor.

4 - Os pedidos de apoio são objeto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela DRAP, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de receção do parecer previsto no número anterior.

Artigo 15.º

Readmissão de pedidos de apoio

Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental podem, mediante decisão do gestor, ser aprovados, em caso de disponibilidade orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respetivo concurso ou período.

Versão Consolidada

Artigo 16.º

Contrato de financiamento

1 - A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.):

2 - O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 17.º Execução da operação

1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são de, respetivamente, 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento e, em qualquer caso, não podendo ultrapassar o termo do compromisso agro ou silvo-ambiental.

2 - Em casos excecionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no n.º 1.

Artigo 18.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de formulário eletrónico disponível no sítio da internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas serem entregues nas DRAP, no prazo de cinco dias úteis após a data referida no n.º 1.

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efetuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheques, comprovados pelo respetivo extrato bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

Portaria nº 596-C/2008, alterada pela portaria n.º 814/2010, republicada pela portaria n.º 1048/2010, alterada pela portaria 228/2012 e pela portaria nº 236/2012

Versão Consolidada

4 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

5 - Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.

6 - *(Revogado.)*

Artigo 19.º

Análise dos pedidos de pagamento

1 - As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 - Na análise do primeiro pedido de pagamento é verificada a existência de compromissos ativos aos apoios agroambientais e silvo-ambientais da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas».

3 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamentos para a não aprovação do pedido.

4 - Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

6 - Para efeitos de pagamento ao beneficiário, as DRAP comunicam a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Artigo 20.º

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea h) do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais, no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

Versão Consolidada

Artigo 21.º

Controlo

1 - A operação está sujeita a ações de controlo a partir da data da celebração do contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

2 - As ações de controlo podem ser efetuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respetivo relatório da visita.

Artigo 22.º

Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou irregularidade detetada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

Versão Consolidada

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º Disposição transitória

(Revogado)

ANEXO I

Tipologias de investimentos não produtivos [a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º]

Acção	
2.4.3, «Intervenção territorial integrada Douro Vinhateiro» Investimentos não produtivos associados a pagamentos agro-ambientais em unidades de produção.	Recuperação de muros de suporte de pedra posta nos socalcos. Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas.
2.4.4, «Intervenção territorial integrada Peneda-Gerês» Investimentos não produtivos associados a pagamentos agro-ambientais em baldios. Investimentos não produtivos associados a pagamentos agro-ambientais em unidades de produção.	Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção. Reconstrução dos muros de suporte dos socalcos. Recuperação de carreiros de pé posto que asseguram as acessibilidades aos socalcos e lameiros. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
Investimentos não produtivos associados a pagamentos silvo-ambientais.	Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Adensamentos florestais ou substituição de espécies alvo. Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas. Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
2.4.5, «Intervenção territorial integrada Montesinho Nogueira» Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.	Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Instalação de sebes naturais de espécies autóctones. Plantação de espécies autóctones na bordadura dos lameiros. Acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas. Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção. Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Adensamentos florestais ou substituição de espécies alvo. Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas. Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
2.4.6, «Intervenção territorial integrada Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa» Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.	Instalação de sebes naturais de espécies autóctones. Plantação de espécies autóctones na bordadura dos lameiros. Acções de erradicação de plantas invasoras.

Versão Consolidada

Acção	
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.	Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	<p>Reconstrução de muretes e muros de suporte</p> Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Adensamentos florestais ou substituição de espécies alvo. Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
2.4.7, «Intervenção territorial integrada Serra da Estrela»	
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais em baldio.	Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Manutenção de infra-estruturas de dispersão e retenção de água. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais em unidades de produção.	<p>Recuperação de cervunais ou turfeiras.</p> Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Manutenção de infra-estruturas de dispersão e retenção de águas escorrentiais. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	<p>Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem.</p> Adensamentos florestais ou substituição de espécies alvo. Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas. Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
2.4.8, «Intervenção territorial integrada Tejo Internacional»	
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.	Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	<p>Reconstrução de muretes e muros de suporte</p> Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Adensamentos florestais ou substituição de espécies alvo. Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas. Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
2.4.9, «Intervenção territorial integrada serras de Aire e Candeeiros»	
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.	<p>Reconstrução de muros de pedra posta na delimitação das parcelas. Reconstrução de muretes de suporte no caso do olival.</p> Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	<p>Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem.</p> Adensamentos florestais ou substituição de espécies alvo. Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas. Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
2.4.10, «Intervenção territorial integrada Castro Verde»	
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.	<p>Substituição e correcção de cercas não adequadas às aves estepárias.</p> Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Recuperação e construção de pontos de água estratégicos. Recuperação de estruturas existentes ou instalação de novas estruturas para a nidificação do peneireiro-das-torres e do rolieiro, com vista à manutenção ou melhoria das condições de nidificação. Instalação de bosquetes para sombra.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	<p>Manutenção de infra-estruturas de dispersão e retenção de água.</p> Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção. Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Adensamentos florestais ou substituição de espécies alvo. Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas. Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas.

Versão Consolidada

Acção	
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	Manutenção de infra-estruturas de dispersão e retenção de água. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
<p>2.4.11, «Intervenção territorial integrada Costa Sudoeste»</p> Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.	Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
<p>2.4.12, «Intervenção territorial integrada de Monchique e Caldeirão»</p> Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	<p>Reconstrução de muretes de suporte e protecção às culturas.</p> Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Adensamentos florestais ou substituição de espécies alvo. Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas. Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.	Recuperação de muretes de suporte, delimitação e protecção às culturas. Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção. Investimentos associados à melhoria do <i>habitat</i> para o coelho-bravo. (Re vogado)
<p>2.4.13, «Intervenção territorial de zonas da Rede Natura do Alentejo»</p> Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	<p>Adensamentos com as espécies alvo.</p> Investimentos associados à melhoria do <i>habitat</i> para o coelho-bravo. (Re vogado)
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.	Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Adensamentos florestais ou substituição de espécies alvo. Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas. Criação de pontos de água para abeberamento. Intervenções de luta contra a erosão e de estabilização do solo. Redução do risco estrutural de incêndio. Remoção de espécies alóctones invasoras. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	Criação ou recuperação de locais de nidificação para peneireiro-das-torres e rolieiro. Substituição e correcção de cercas não adequadas às aves estepárias. Instalação ou recuperação de vedações, cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem. Intervenções de requalificação de galerias ripícolas e sua protecção. Recuperação ou reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas. Adensamentos com as espécies alvo. Investimentos associados à melhoria do <i>habitat</i> para o coelho-bravo. (Re vogado)

Versão Consolidada

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis (a que se refere artigo 8.º)

1 - Despesas elegíveis:

1.1 - São elegíveis as despesas com a aquisição de materiais e serviços relativas às intervenções indicadas para cada ITI no anexo i, atendendo aos respetivos valores normais de mercado.

1.2 - Para todas as operações de investimento são elegíveis as despesas com:

O IVA nas seguintes situações, com exceção de organismos de direito público que atuem na qualidade de autoridades públicas, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:

i) Regime de isenção, IVA é totalmente elegível, com exceção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º do CIVA, cujo IVA não é considerado elegível;

ii) Regimes mistos:

a) Afetação real: o IVA é elegível no caso de a atividade em causa constituir a parte isenta da atividade do beneficiário;

b) Pro rata: o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

1.3 - Projetos e atos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente com a licença de construção e o exercício da atividade nos termos da legislação sobre licenciamento, até 5 % do valor elegível aprovado das restantes despesas.

2 - Despesas não elegíveis:

2.1 - O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:

a) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º do CIVA;

b) Regimes mistos:

i) Afetação real: o IVA não é elegível no caso de a atividade em causa constituir a parte não isenta da atividade do beneficiário;

ii) Pro rata: o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;

c) Regime normal: o IVA não é elegível.

Versão Consolidada

2.2 - Aquisição de bens e equipamento em estado de uso.

2.3 - Juros e encargos com dívidas.

2.4 - Despesas e encargos com cauções.

2.5 - Serviços de consultadoria e custos associados à elaboração do projeto.